

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do estatuto das *fintechs*, estabelecendo princípios, diretrizes e obrigações para as empresas de tecnologia financeira, visando à inovação, inclusão financeira, proteção do consumidor e estímulo à concorrência no setor financeiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2025, de autoria do Deputado Alberto Fraga, voltado à criação de um estatuto legal para as *fintechs* – pessoas jurídicas que utilizam tecnologia de forma intensiva para oferecer produtos e serviços financeiros digitais nas áreas de conta corrente, arranjos de pagamento, crédito, gestão de investimentos, seguros, câmbio, financiamento coletivo e outras modalidades regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O projeto estrutura-se em seis capítulos. No campo dos princípios (art. 3º), elenca inovação tecnológica, inclusão financeira, proteção ao consumidor, segurança da informação, prevenção à lavagem de dinheiro e transparência contratual. Nos arts. 4º e 5º, define um conjunto de deveres operacionais e de conformidade legal, incluindo a adoção de mecanismos de resolução de conflitos. O art. 6º institui o denominado *sandbox* regulatório, cujos parâmetros ficariam a cargo dos órgãos reguladores. O art. 7º autoriza o Poder Executivo a criar programas de incentivo fiscal e financeiro para startups,



inclusão financeira e educação financeira digital. Por fim, o art. 8º remete às penalidades já previstas na legislação do sistema financeiro e de proteção ao consumidor.

Na justificção, o autor reconhece que a regulamentação atual das *fintechs* se faz por meio de atos normativos infralegais do BCB e do CMN – sem lei específica –, e sustenta que um marco legal de nível complementar traria segurança jurídica ao setor e maior proteção ao consumidor.

A proposição foi distribuída, em 6 de outubro de 2025, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi-me atribuída a relatoria da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção do consumidor constitui fundamento da ordem econômica nacional, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, e direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso XXXII, do mesmo texto. É a partir desse mandato constitucional que esta Comissão deve examinar o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2025.

O crescimento das *fintechs* no Brasil na última década é inegável e, com ele, crescem também os desafios para a proteção dos consumidores que utilizam esses serviços. A preocupação do autor ao apresentar o PLP nº 137, de 2025, é legítima. O problema, contudo, está na solução proposta: o texto não corresponde à ambição de seu título. Assim, com as devidas ressalvas ao propósito declarado pelo autor – conferir maior segurança jurídica às *fintechs* e ampliar a proteção do consumidor nesse



segmento –, esta Comissão não pode recomendar a aprovação da proposição. Apresento, a seguir, as razões que fundamentam esse entendimento.

Em primeiro lugar, a proposição é, em larga medida, redundante em relação ao arcabouço normativo vigente. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 1990, já incide plenamente sobre as relações entre *fintechs* e seus usuários, sem qualquer lacuna que exija legislação setorial complementar sob o prisma consumerista. No plano prudencial e operacional, as *fintechs* já são reguladas por um denso conjunto de normas legais e infralegais expedidas pelo BCB e pelo CMN, além das regras da CVM para o segmento de investimentos. É que todas aquelas que oferecem serviços de crédito ou pagamento são classificadas como instituições financeiras ou de pagamento, sujeitando-se, assim, à regulação e supervisão por aqueles órgão e entidades, bem como às leis aplicáveis ao setor financeiro incidentes sobre as suas atividades. A proposição, salvo melhor juízo, não acrescenta direitos novos nem mecanismos de proteção substantivos que não estejam já previstos nesse conjunto normativo.

Em segundo lugar, o projeto é excessivamente genérico e programático. Seus dispositivos limitam-se, em sua maioria, a enunciar princípios e remeter a regulamentação futura dos órgãos competentes, sem criar obrigações concretamente exigíveis nem ampliar direitos dos consumidores. Um estatuto que se propõe a proteger o consumidor de serviços financeiros digitais não pode contentar-se com afirmações de princípios já reconhecidos no ordenamento jurídico e com delegações amplas ao regulador. Em especial, as disposições sobre resolução de conflitos (art. 5º, inciso IV), transparência contratual (art. 3º, inciso VII) e segurança das operações (art. 5º, inciso II) são enunciados programáticos que reproduzem obrigações já vigentes, sem inovar em conteúdo.

Em terceiro lugar, preocupa a disciplina do *sandbox* regulatório. O art. 6º institui o ambiente experimental sem fixar salvaguardas mínimas ao consumidor para o período de teste – como regras sobre responsabilidade civil, limites de exposição financeira, mecanismos de saída e garantias de ressarcimento em caso de danos. A ausência dessas disposições cria um espaço regulatório de baixa proteção ao consumidor, que pode ser utilizado



para postergar a plena incidência do CDC sobre modelos de negócio ainda em fase de teste, em detrimento dos usuários.

Em quarto lugar, a proposta ressenete-se de lacunas relevantes sob a perspectiva consumerista: ausência de regras específicas sobre publicidade abusiva e práticas comerciais desleais no ambiente digital; inexistência de disciplina sobre portabilidade de dados do usuário e encerramento de contas; silêncio sobre o tratamento de dados pessoais para fins de concessão de crédito e prevenção de fraudes; e falta de mecanismos de educação e informação financeira que sejam exigíveis e verificáveis. Tais lacunas revelam que, a despeito do nome do projeto, a proteção ao consumidor não foi efetivamente operacionalizada em seu texto.

Por fim, do ponto de vista da técnica legislativa, a utilização do instrumento de lei complementar – necessária por força do art. 192 da Constituição Federal para a regulação do sistema financeiro nacional – exige rigor e precisão normativos ainda maiores, uma vez que se trata de veículo hierarquicamente qualificado, que não pode ser alterado por lei ordinária. Uma lei complementar de caráter tão genérico e de conteúdo tão indefinido não se coaduna com a finalidade e a dignidade do instrumento normativo escolhido.

Diante do exposto, e reconhecendo que a temática merece aprofundamento legislativo mais consistente, que efetivamente avance na proteção dos consumidores de serviços financeiros digitais, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4784

